



Prefeitura Municipal de Corumbáiba
Estado de Goiás

LEI Nº 725/2013

DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.

“Define, Normatiza e Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, no Âmbito do Município de Corumbáiba-GO e dá Outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Corumbáiba, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda per capita de até ½ salário mínimo vigente, residentes, neste município, comprovadamente por no mínimo três anos, e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º – A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

§ 2º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

§3º - A família ou pessoa beneficiada, preferencialmente, deverá estar cadastrada no Cadastro Único do município e ser beneficiária do Programa Bolsa Família e/ou inserida no cadastro social do órgão gestor.

§4º - A exigência de comprovação de três anos de residência, mencionada no *caput* deste artigo, não se aplica aos benefícios descritos nas alíneas “c” e “f”, do artigo 6º, desta Lei.

Art.4º - O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas,



Prefeitura Municipal de Corumbá
Estado de Goiás

projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo Único: não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 5º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único: a calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 6º - Serão considerados Benefícios Eventuais:

a) Auxílio Funeral - será o custeio das despesas de fêretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, conforme previsto no art. 3º desta Lei;

b) Auxílio Natalidade - visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, conforme previsto no art. 3º desta Lei;

c) Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;

d) Fotografia, para emissão de documentação civil;

e) Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica; leite comum e especiais. Inclui neste auxílio dietas especiais de frutas e verduras quando houver indicação médica, mediante parecer social;

f) Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

g) Auxílio Locomoção II - locomoção de mudanças deste município para outros municípios, desde que não ultrapasse 500 Km efetivamente



Prefeitura Municipal de Corumbáiba
Estado de Goiás

rodados, entre os municípios.

h) Auxílio Moradia I, no valor máximo de até R\$600,00 como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoal nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia e nos processos de reconstrução de suas vidas das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas;

i) Auxílio Moradia II, no valor máximo de até R\$600,00 para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único da presente Lei, para pagamento de aluguel de imóvel;

j) Auxílio Gás, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com criança, idoso, gestante e nutriz;

k) Auxílio Luz e Água, no valor máximo de 180,00 para atender situações de desabrigo das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas ou para garantir manutenção dos serviços em famílias com situação de vulnerabilidade comprovada pelo laudo social.

Art. 7º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 6º da presente Lei serão oferecidos em:

a) Bens de consumo: cesta básica, vestuário, gás, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

b) Na forma de pecúnia: auxílio aluguel, auxílio água e auxílio luz mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

c) O auxílio funeral será concedido nas seguintes possibilidades: na forma de despesa de traslado no limite máximo de até 500 Km efetivamente rodados, de acordo com o valor de referência pago pelo município por quilômetro rodado e nas despesas de funeral no valor máximo de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Tanto o traslado quanto as despesas de funeral serão pagos diretamente à empresa contratada pelo município para prestar este tipo de serviços. A concessão deste benefício está condicionado ao estudo sócio econômico do técnico designado pelo órgão gestor.

d) O auxílio natalidade será destinado à mãe do nascituro, que resida no município de Corumbáiba e que freqüente curso voltado para gestante bem como em com o acompanhamento pré natal. O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém nascido. O Kit enxoval deverá conter:



Prefeitura Municipal de Corumbáiba
Estado de Goiás

o enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Único – Os valores constantes nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice oficial de inflação adotado para o município anualmente.

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art.9º - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

- a) Uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de documentação civil, e fotografias;
- b) Até três vezes por família, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de auxílio gás;
- c) Até três vezes por família/ ano para os benefícios de auxílio luz e água;
- d) Até seis meses por família, dentro do período mínimo de 12 meses, para o benefício eventual de gênero alimentício – cesta básica;
- f) Até 03 meses, prorrogada por até 04 vezes, perfazendo o total de 12 meses, após avaliação e justificativa técnica para o benefício eventual de auxílio moradia;
- g) Conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual de auxílio locomoção.

Art.10 - Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 6 meses, no auxílio moradia, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente Lei.

Art. 11 – A Secretaria de Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;



Prefeitura Municipal de Corumbáiba
Estado de Goiás

c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, devendo constar o benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão, e obrigatoriamente incluir o nome do beneficiado junto Programa de Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO;

d) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

e) Promover ações permanentes de divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art.12 – O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

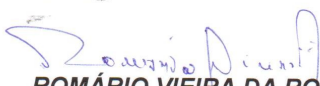
a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corumbáiba, Estado de Goiás,
aos 03 de outubro de 2013.


ROMÁRIO VIEIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal